

Recebemos dia: 02/06/2025
Hora: 16:31
Assinatura: [Assinatura]

"Dispõe sobre a proibição de som automotivo com conteúdo que faça apologia a drogas, violência, com conotação sexual e condutas criminosas no âmbito do Município, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

CAPÍTULO I

DA PROIBIÇÃO DO SOM AUTOMOTIVO COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Sarzedo, a utilização de som automotivo que veicule músicas, áudios ou qualquer outro conteúdo que:

- I – Faça apologia ou exalte o uso de drogas ilícitas;
- II – Incentive ou glorifique atos de violência, inclusive violência doméstica, policial ou urbana;
- III – Contenha incitação ao crime ou à desobediência civil;
- IV – Contenha linguagem obscena ou discriminatória, de cunho racista, misógino, homofônico ou que promova discurso de ódio;
- V – Tenha conteúdo incompatível com os valores de respeito à convivência social e à dignidade humana;
- VI – Tenha conotação sexual.

Art. 2º A proibição se aplica a veículos automotores estacionados ou em circulação, independentemente do volume do som, sempre que o conteúdo violar o disposto no art. 1º.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente:

- I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência;
- III – Apreensão provisória do equipamento de som em caso de reincidência grave ou resistência à abordagem da autoridade competente.

§ 1º As penalidades previstas serão aplicadas mediante procedimento administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não excluem a aplicação das penalidades estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções pertinentes do CONTRAN.

CAPÍTULO II

DA PROIBIÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO, CULTURA E LAZER

Art. 4º Fica terminantemente proibido o uso de som automotivo, independentemente do conteúdo veiculado, em:

- I – Parques naturais, praças ambientais, reservas ecológicas e áreas de preservação permanente;

II – Estações culturais, centros culturais públicos e espaços similares destinados à promoção da cultura, leitura, arte e convivência comunitária.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator à aplicação imediata da penalidade prevista no inciso II do art. 3º desta Lei, bem como à apreensão provisória do equipamento de som.

CAPÍTULO III

DAS EXCEÇÕES

Art. 5º As disposições desta lei não se aplicam aos seguintes casos:

I – Eventos públicos oficiais, promovidos ou autorizados pela Poder Executivo, com finalidade cultural, educativa ou recreativa;

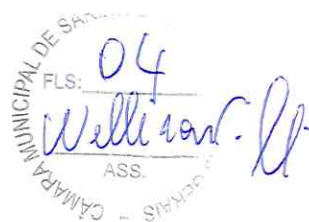
II – Campanhas de utilidade pública e de conscientização promovidas por órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos;

III – Propagandas comerciais sonoras realizadas de forma itinerante, desde que respeitem os limites de volume e horário definidos por regulamentação específica e não contenham conteúdo vedado pelo art. 1º;

IV – Manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, incluindo a definição dos órgãos competentes para fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEANDRO ANTONIO
DE
CASTRO:05856082613

Assinado de forma digital por
LEANDRO ANTONIO DE
CASTRO:05856082613
Dados: 2025.06.02 16:06:39
-03'00'

Leandro Antônio de Castro

Tio Léo – Vereador - PP

Justificativa



O presente Projeto de Lei busca coibir o uso de som automotivo com conteúdo que façam apologia a drogas, à violência e a condutas criminosas, protegendo o convívio social, a moralidade pública e a segurança dos cidadãos. A reprodução desse tipo de material em vias públicas, muitas vezes em alto volume, contribui para a banalização da criminalidade e expõe crianças, adolescentes e famílias a mensagens que contrariam os princípios de cidadania, respeito e dignidade humana.

A proposta também estabelece normas específicas para locais sensíveis, como parques naturais e estações culturais, que devem ser preservados como espaços de paz, lazer, educação ambiental e promoção da cultura. Nesses ambientes, o uso indiscriminado de som automotivo compromete o sossego público, a integridade do meio ambiente e a qualidade da experiência dos frequentadores.

Por outro lado, o projeto respeita a liberdade de expressão e prevê exceções para eventos públicos, campanhas educativas e propagandas comerciais, desde que previamente autorizados e em conformidade com os limites legais. Trata-se de uma medida de equilíbrio, que busca valorizar a cultura e a convivência urbana sem abrir espaço para a promoção de práticas nocivas à coletividade. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

LEANDRO ANTONIO
DE
CASTRO:05856082613

Assinado de forma digital por
LEANDRO ANTONIO DE
CASTRO:05856082613
Dados: 2025.06.02 16:07:01
-03'00'

Leandro Antônio de Castro

Tio Léo – Vereador - PP